



PROJETO DE LEI N. 006/2020

AUTORIA: Vereador Eli Stefanello

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição da queima e ou soltura de fogos de artifício de altos estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, que causem poluição sonora acima de 85 decibéis, no Município de Corbélia. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de vereador visando dispor sobre a proibição da queima e ou soltura de fogos de artifício de altos estampidos entre outros artefatos que produção ruído acima de 85 decibéis. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a regulamentação das matérias relativas ao meio ambiente é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 42.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, 10, VI, 11, IV, V e 160 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, quanto à técnica legislativa há apenas ajustes de formatação aos quais é permitida a adequação e correção de quaisquer imperfeições por determinação da Mesa Diretiva independente de emenda, nos termos do artigo 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe a proibição de queima de fogos de artifícios e outros artefatos que produzam ruído superior a 85 decibéis, medidos à cem metros de distância do ponto de soltura.

Cumprе observar que a Constituição Federal estabelece que toda a matéria relacionada ao meio ambiente é de responsabilidade comum da União, Estados e Município, logo todos têm competência legislativa concorrente, destacando que a legislação local deve dizer respeito aos interesses diretamente ligados às necessidades locais e imediatas. Sendo, inclusive, tal legitimidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal que o Município¹ é competente para legislar

¹ STF. RExt 586.224/SP. [...] 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [...]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>>.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

sobre o tema, bem como tal matéria pode ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, a proposição, em primeira análise, não se contrapõe ao já regulamentado na legislação federal, sobretudo o Decreto-Lei Federal nº 4238, de 08 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

Também não se contrapõe ao regulamentado pela Lei Estadual nº 13758, de 10 de setembro de 2002, que dispõe sobre instalação de fábricas de fogos de artifício, bem como sobre a fiscalização e comercialização de seus produtos, bem como vai ao encontro do proposto no Projeto de Lei nº 851/2019 em trâmite na Assembleia Legislativa do Paraná, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição encontra amparo legal, contudo a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que a proposição deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Indústria, Comércio e Agropecuária e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de março de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485